

PL Nº 954/2016

PARECER 3 - CCJ  
(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 954/2016, que *Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de ácido fólico para gestantes e mulheres em idade fértil pelas unidades públicas de saúde do Distrito Federal.***

**AUTORA** Deputada Luzia de Paula

**RELATOR:** Deputado Prof. Israel Batista

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Luzia de Paula, que *Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de ácido fólico para gestantes e mulheres em idade fértil pelas unidades públicas de saúde do Distrito Federal.*

Ségundo a proposição, as unidades públicas de saúde do Distrito Federal disponibilizarão ácido fólico para distribuir gratuitamente, sob

*MG*

recomendação médica, para gestantes e mulheres em idade fértil, para a prevenção da má-formação fetal.

Na justificação, a autora assevera que a boa alimentação é fundamental para a manutenção do equilíbrio de nosso organismo.

Distribuído para as Comissões de Educação, Saúde e Cultura e Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição estabelece o fornecimento obrigatório de ácido fólico para gestantes e mulheres em idade fértil pelas unidades públicas de saúde do Distrito Federal.

Por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

.....

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Ademais, o art. 23 da Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

.....

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

É a dicção do seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, inciso I, que a ela atribui competência legislativa dos Estados e Municípios, sendo próprio aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve ***ipsis litteris***:

*AG.*

**Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

II – ao Governador; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

III – aos cidadãos; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*”

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 954/2016, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**Presidente**

  
**Deputado Prof. Israel Batista**

**Relator**